



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877862

CC02/C06
Fls. 160

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36630.003691/2007-17
Recurso nº 145.074 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.748
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2006

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE - BATIMENTO GFIP X GPS-
SEBRAE - INCRA - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

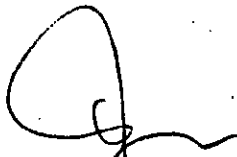
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877662

CC02/C06
Fls. 161

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

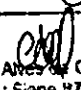
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sicape 377952	

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à do contribuinte individual, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros (INCRA e SEBRAE), em competências diversas, no intervalo de 03/00 a 06/02.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 27/28), as contribuições foram levantadas com base nas divergências apuradas entre os valores declarados como devidos em GFIPs e os valores efetivamente recolhidos pela notificada.

A autoridade notificante esclarece que antes do início da ação fiscal, a retenção referente à parte de empregados foi recolhida pela empresa e foram consideradas as deduções de salário família informada na GFIP a penas a partir de 01/2005, tendo em vista que no período anterior a empresa fez a dedução nas GPS de recolhimento da parte dos segurados.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 34 a 59) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.404.4/0075/2007 (fls. 81 a 97), julgou o lançamento procedente, alegando que a impugnação não traz argumentos ou provas capazes de elidir ou reduzir o lançamento.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 103 a 124), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, infere que o AFPS, para apurar a suposta infração, necessitou realizar perícia-contábil nos documentos fiscais da autuada sem, no entanto, comprovar que possui habilitação para exercer a atribuição de contador, conforme dispõe a legislação e, levando-se em conta que a NFLD se baseia em perícia contábil, o procedimento é nulo de pleno direito.

No mérito, insiste que o auditor fiscal foi precipitado na lavratura da NFLD e imputou ao contribuinte onerosa multa sem ao menos verificar a sua capacidade contributiva e reafirma que a presente autuação não possui pilares-mestres que necessariamente devem norteá-la, e que o trabalho legado a efeito, por si só, não outorga condições jurídicas capazes de legitimar as pretensões.

Reitera que a cobrança do Salário-Educação é inconstitucional por ofensa aos princípios da indelegabilidade dos poderes e da legalidade, sendo que todas as parcelas arrecadadas ao FNDE sob a rubrica "Contribuição do Salário-Educação", referentes aos meses de competência de 05/1989 a 11/1996 são indevidas, caracterizando-se crédito a favor do contribuinte, que tem a faculdade de proceder à repetição de indébito ou à compensação.

Aduz que a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional e a exigência da fiscalização em cobrar a contribuição de INCRA sobre terceiros é indevida.

Entende que enquanto não houver lei determinando a abrangência dos termos expressos na Lei 8.212/91, ou seja, "atividade preponderante", "risco leve", "risco médio" ou "risco grave", não é possível a exigência da Contribuição Previdenciária para o SAT, e que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 108
Símea Lopes de Oliveira
Mat.: Sape 877882

sendo a lei omissa quanto aos elementos necessários para a cobrança do tributo, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio da edição de Decreto, suprir lacuna existente.

Defende que a fixação das penalidades se mostram incompatíveis com a realidade atual, e que o fisco, sob o pretexto de exigir o pagamento em dia das obrigações, dá ao tributo um fim confiscatório, embutindo cobranças de juros e multas exorbitantes, fora da atual conjuntura econômica.

Sustenta que o fisco não poderia reclamar o pagamento de juros de mora sobre contribuições vencidas, calculadas pela taxa SELIC, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no § 1º, art. 161, do CTN e § 3º, art. 192 da CF.

Em contra-razões, fls. 150 a 152, a SRP manteve a procedência do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial.

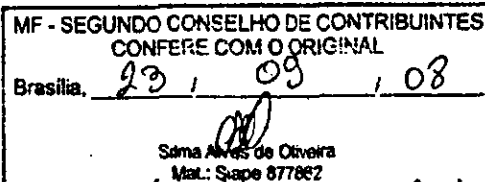
Preliminarmente, a recorrente alega incompetência do fiscal previdenciário para realização de análise das demonstrações contábeis da empresa ajuizada, uma vez que o exercício dessa atividade é privativo de contadores legalmente habilitadas no CRC.

Porém, esse entendimento carece de amparo legal. O § 1º do art. 33, da Lei 8.212/91, assim dispõe:

"Art. 33 (...).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92.)"

E, segundo inciso III, do art. 32, do mesmo diploma legal, a empresa é também obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Dessa forma, ao contrário do que defende a recorrente, o AFPS, no exercício da função que lhe foi legalmente conferida, pode, sim, analisar os registros contábeis da empresa para verificar o devido cumprimento das obrigações previdenciárias.



Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 05/2007, transcrito a seguir:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega que o auditor fiscal foi precipitado na lavratura da NFLD e imputou ao contribuinte onerosa multa sem ao menos verificar a sua capacidade contributiva.

Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Dessa forma, não procede o argumento de que “a presente autuação não possui pilares-mestres que necessariamente devem norteá-la”, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP’s constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que houve “o trabalho levado a efeito, por si só, não outorga condições jurídicas capazes de legitimar as pretensões”. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Em relação ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SAT, juros, multa e da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 03, 08 Sala de Atas de Sessão Mat.: Sape-877/62

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E, a exemplo do que ocorreu em relação à incompetência do AFPS alegada pela recorrente, o Conselho Pleno também uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

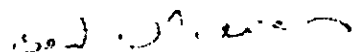
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS